

A. I. N° - 206969.0002/09-0
AUTUADO - PRIME TEK INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - IRENE ERCI LINO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 09.12.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0392-02/09

EMENTA: ICMS. 1. ESTORNO DE DÉBITO. SAÍDAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PERMITIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. O benefício fiscal concedido, em questão, cabe ao estabelecimento industrial que efetuou a industrialização. Ficou demonstrado que não foi o sujeito passivo que efetuou a industrialização, não cabendo a ele o benefício para proceder ao estorno de 100% do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas, previsto no Dec. 4.316/95. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. O contribuinte é estabelecimento industrial e não escriturou livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Obrigaçāo acessória, cujo descumprimento cabe a multa aplicada. Infração subsistente, não impugnada. 3. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração subsistente, não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração subsistente, não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/2009, reclama o valor total de R\$ 31.587,88, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. efetuou o estorno de débito em desacordo com a legislação deste imposto. ICMS no valor de R\$ 30.057,88, multa de 60%. Consta que o autuado utilizou estorno de 100% de débito do ICMS destacado nas saídas de produtos/mercadorias importadas com diferimento do ICMS e remetidas para industrialização por terceiros; sendo esse benefício de estorno total de débito concedido apenas ao contribuinte que industrializa os CPP (componentes, partes e peças) importados com diferimento do ICMS, de acordo com o art. 2º do Dec. 4.316/95. Foi apurado o ICMS devido pela importação e revenda dos produtos, com carga tributária de 3,5%, de acordo com o art. 7º do Dec. 4.316/95, conforme demonstrativo anexo.
2. deixou de escriturar livros fiscais. Multa no valor de R\$460,00. Consta que o contribuinte é estabelecimento industrial instalado no Pólo de Informática de Ilhéus e não escriturou o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, referente ao período de 2004 a dezembro de 2006, obrigatório para sua atividade.
3. declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS); Multa no valor de R\$140,00;
4. extraviou documentos fiscais. Multa de R\$930,00. Consta que o autuado extraviou as primeiras vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias, apresentando cópias ou outras vias de

parte daqueles documentos, no total de R\$ 186 notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas no exercício de 2006.

O impugnante, às fls. 167 a 169, aposenta tempestivamente defesa, alegando que a auditoria fiscal concluiu pela infração imputada.

Afirma que autuada é estabelecimento industrial, instalada no Pólo de Informática de Ilhéus. A operação da empresa autuada em nada conflitou com o Decreto 4.316/95.

Aduz que a autuada, Primetek Indústria do Brasil Ltda., remeteu peças e componentes de computadores para industrialização a ser realizada em empresas localizadas aqui, Estado da Bahia, e, posteriormente, recebeu os equipamentos de informática já industrializados.

Entende que a fiscalização equivocou-se ao afirmar, no auto de infração, que a empresa autuada não faz juz ao diferimento, afinal é empresa industrializadora, que importou os componentes e, em conformidade com o Decreto 4.316/95, enviou parte dos componentes que importou para empresa do mesmo grupo e dentro do Estado da Bahia, para serem industrializados.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 175 a 178 dos autos, argumenta que o autuado não contesta o fato descrito na infração 01, confirmando o procedimento, convencido que a disposição legal lhe acolhe.

Assegura que, apesar de transcreve os dispositivos do Decreto 4.316/95, esquece o autuado de transcrever o art. 2º, que fala do direito ao estorno de 100% do débito do ICMS destacado, nem o art. 7º que informa a carga tributária da revenda de produtos importados de 3,5%, conforme consta à fl. 168.

Contesta a versão do autuado de que teria enviado os componentes para empresas do grupo para industrialização e posterior retorno, pois verificou que os números do CNPJ pertencem a empresas distintas, conforme notas fiscais anexadas, às fls. 52 a 62, importação como diferimento e remessa dos produtos/mercadorias para industrialização, às fls. 63 a 77 e, finalmente, das notas fiscais de saídas para venda desses produtos, às fls. 78 a 83 dos autos.

Complementa o autuante, que o autuado importou, com diferimento, produtos/mercadorias, remeteu para industrialização de terceiros e, posteriormente, vendeu esses produtos (industrializados por terceiros) com uso indevido do estorno de 100% de débito do ICMS, destacado nas notas fiscais de saídas. Assegura que o diferimento nas saídas a título de remessa para industrialização e retorno esta correto e foi utilizado por ele, destacado nas saídas é exclusivo para contribuinte que industrializa os componentes, nos termos do art. 2º do Dec. 4.316/95. Transcreve o aludido art. 2º e o art. 1º, a que faz referencia o art. 2º, todos do mencionado decreto.

Conclui que, em conformidade com o art. 2º, acima mencionado, o benefício em questão cabe ao estabelecimento industrial que efetuou a industrialização. Não basta ser cadastrado como estabelecimento industrial na SEFAZ, ou mesmo industrializar outras mercadorias, deve industrializar os produtos com utilização dos componentes importados com o diferimento previsto no art. 1º, para proceder ao estorno de 100% do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas.

Destaca que os benefícios fiscais não admitem interpretação extensiva, concluindo por manter a autuação.

Lembra que as infrações 02, 03 e 04, não foram contestadas, considerando-as confessadas.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que traz a imputação de 04 infrações, conforme seguem: 1- efetuou o estorno de débito em desacordo com a legislação deste imposto; 2 - deixou de escrutar livros fiscais. 3 - declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS); 4 - extraviou documentos fiscais.

Anoto, preliminarmente, que as infrações 02, 03 e 04, não foram contestadas. Assim, considerando a legalidade de suas exigências, concluo que são procedentes.

Quanto à infração 01, verifico que não caber acolhimento ao argumento do autuado de que teria enviado os componentes para empresas do grupo para industrialização e posterior retorno, pois, conforme afirma o autuante, os números do CNPJ pertencem a empresas distintas, tendo em vista as notas fiscais anexadas, às fls. 52 a 62, importação como diferimento e remessa dos produtos/mercadorias para industrialização, às fls. 63 a 77 e, finalmente, das notas fiscais de saídas para venda desses produtos, às fls. 78 a 83 dos autos.

O autuado importou com diferimento produtos, remeteu para industrialização de terceiros e, posteriormente, vendeu esses mesmos produtos, que foram industrializados por terceiros com uso indevido do estorno de 100% de débito do ICMS, destacado nas notas fiscais de saídas.

Verifico que, em conformidade com o art. 2º do Dec. 4.316/95, o benefício concedido, ora analisado, cabe ao estabelecimento industrial que efetuou a industrialização. Concordo plenamente com o autuante, de que não basta o autuado ser cadastrado como estabelecimento industrial, até mesmo industrializar outras mercadorias, deve industrializar os produtos com utilização dos componentes importados com o diferimento previsto no art. 1º, para proceder ao estorno de 100% do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas. Tal conclusão se ampara, inclusive, no fato de que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre benefícios fiscais, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional –CTN, sob pena de, ao se fazer uma interpretação extensiva, conceder benefícios fiscais não previsto e não intencionadas pelo legislador.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206969.0002/09-0, lavrado contra **PRIME TEK INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.057,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.530,00**, previstas nos incisos XV, alínea “d”, XVII, alínea “c” e inciso o XIX do art. 42 da mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05,

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR